



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRM-ES**

**Ref.: Processo SEI nº 25.8.00000.5818-2 Pregão Eletrônico CRM-ES nº 90.019/2025**

**CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.613.751/0001-07, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Fabio Paixão Suleiman, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou/aceitou a documentação da empresa **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA (CNPJ 33.508.475/0001-42)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, que demonstram a patente inabilitação da recorrida.

---

**1. DOS FATOS**

No dia 11/03/2026, às 14:19, essa D. Pregoeira realizou diligência solicitando à empresa AIS Comunicação que apresentasse, no prazo de 2 horas, os Atestados de Capacidade Técnica de seus profissionais indicados, visando comprovar o atendimento aos itens 9.37.1 a 9.37.8 do Edital.

Em resposta, a referida empresa limitou-se a anexar uma declaração unilateral de equipe técnica e um compilado de Notas Fiscais emitidas por terceiros contra o seu próprio CNPJ. Uma análise detida da documentação revela infrações insanáveis às regras do certame e à Lei nº 14.133/2021, impondo-se a imediata inabilitação da proponente.

---

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A INABILITAÇÃO**

**2.1. Apresentação de Notas Fiscais em substituição a Atestados de Capacidade Técnica (Violação aos itens 9.36.1 e 9.37 do Edital)**

O item 9.36.1 do Edital é taxativo: exige-se que os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) sejam emitidos em papel timbrado do emitente, constando, no mínimo, a razão social, objeto contratual, nome e cargo/função do responsável pela emissão.

A recorrida apresentou **Notas Fiscais**, um documento estritamente tributário e de arrecadação, que não atesta a qualidade, a técnica ou a experiência dos profissionais. Uma Nota Fiscal prova apenas que houve um faturamento, mas jamais substitui a chancela técnica de um atestado de acervo profissional, o que viola frontalmente a exigência editalícia.

#### **Jurisprudência do TCU sobre o tema:**

1. *"A comprovação de capacidade técnica deve ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A mera apresentação de notas fiscais não supre essa exigência, pois não avalia a qualidade e a conformidade técnica dos serviços prestados."* (TCU - Acórdão 2150/2008 - Plenário).
2. *"Notas fiscais constituem documentos de natureza eminentemente fiscal e não se prestam a substituir os atestados de capacidade técnico-operacional ou profissional exigidos no edital."* (TCU - Acórdão 244/2015 - Plenário).
3. *"A desclassificação de licitante que apresenta apenas notas fiscais em vez dos atestados exigidos pelo instrumento convocatório é medida que se impõe, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital."* (TCU - Acórdão 1054/2014 - Plenário).

#### **2.2. Emissão de Documentos APÓS a Abertura do Certame (Violação ao art. 64 da Lei 14.133/21 e item 8.14.1 do Edital)**

O art. 64, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021 veda a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, admitindo-se diligência apenas para sanar falhas formais de fatos *pré-existentes*. O item 8.14.1 do Edital reitera que a aferição na diligência só cabe para fatos existentes **à época da abertura do certame** (04/03/2026 às 09h).

Contudo, a recorrida forjou sua comprovação às pressas após a abertura do pregão. Nota-se a emissão das seguintes Notas Fiscais (anexadas por ela):

- Emanuel Dancini (NF 34): Emitida em **04/03/2026 às 19:26:01** (Horas após o certame).
- Rogério Albano (NF 71): Emitida em **05/03/2026 às 08:35:07** (Um dia após).
- Deividi Lira (NF 18): Emitida em **10/03/2026 às 12:59:30** (Seis dias após).

A tentativa de lastro técnico após a sessão pública desvirtua a isonomia e caracteriza fraude aos procedimentos da licitação.

#### **Jurisprudência do TCU sobre o tema:**

1. *"O saneamento de falhas na fase de habilitação ou julgamento (diligência) não autoriza a inclusão de documento novo atinente a condição que não existia na data da abertura da sessão pública."* (TCU - Acórdão 1211/2021 - Plenário).
2. *"É ilegal a aceitação de documento emitido com data posterior à abertura do certame para fins de comprovação de requisito de habilitação, por ferir o princípio da isonomia e a vedação à inclusão posterior de documentos."* (TCU - Acórdão 3418/2014 - Plenário).
3. *"A diligência destina-se a esclarecer situação de fato já existente no momento da abertura do certame, sendo vedada a apresentação de atestados ou certidões criados posteriormente à data limite estabelecida no edital."* (TCU - Acórdão 742/2015 - Plenário).

### **2.3. Incompatibilidade da Descrição dos Serviços e Qualificação Técnica (Violação aos itens 9.37.7 e 9.37.8)**

Ainda que as NFs fossem aceitas, a documentação entregue é tecnicamente incompatível com a exigência. O Edital requer comprovação para "Gestor de Canais" e "Gestor de Tráfego". A recorrida indicou o Sr. Emanuel Dancini para essas vagas.

Ocorre que a Nota Fiscal apresentada por este profissional (NF 34) discrimina o serviço como: **"17.02.02 - Expediente, secretaria em geral, apoio e infra-estrutura"**. Não existe qualquer relação entre serviços de secretaria/expediente com a alta complexidade exigida para gestão de mídias e tráfego pago estipuladas no Termo de Referência.

#### **Jurisprudência do TCU sobre o tema:**

1. *"Os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de serviços com características e graus de complexidade tecnológicos e operacionais equivalentes ou superiores aos do objeto licitado. Documentos com descrições genéricas ou não correlatas levam à inabilitação."* (TCU - Acórdão 1443/2014 - Plenário).
2. *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a desclassificar proponente cuja documentação não ateste claramente a experiência específica exigida para a execução dos serviços."* (TCU - Acórdão 1771/2013 - Plenário).
3. *"A inabilitação é rigorosa quando a documentação comprobatória traz escopo de serviço totalmente divergente das parcelas de maior relevância técnica exigidas no certame."* (TCU - Acórdão 2239/2018 - Plenário).

### **2.4. Omissão Completa de Documentação para Profissionais Chaves**

Na declaração de equipe enviada pela recorrida no dia 11/03/2026, a profissional **Gabriela Borges** foi designada para acumular três das mais importantes funções do contrato: **Diretora de Produção, Cinegrafista e Técnica de Corte**.

Contudo, ao apresentar o bloco de Notas Fiscais para tentar responder à diligência e comprovar a experiência da equipe, a recorrida **não anexou nenhum documento** (nem atestado, nem mesmo Nota Fiscal) pertinente à Sra. Gabriela Borges (assim como da profissional Ana Paula Mira). Restaram integralmente descumpridos os itens 9.37.2, 9.37.3 e 9.37.4 do Edital.

#### **Jurisprudência do TCU sobre o tema:**

1. *"A não comprovação do quadro técnico mínimo exigido pelo edital é falha insanável que conduz, obrigatoriamente, à inabilitação da licitante."* (TCU - Acórdão 727/2009 - Plenário).
2. *"Configura violação ao edital e à isonomia a flexibilização das exigências de habilitação técnico-profissional, mormente a dispensa de atestados para cargos essenciais apontados no termo de referência."* (TCU - Acórdão 2898/2012 - Plenário).
3. *"A Administração Pública não pode presumir a capacidade técnica; a prova deve ser documental e estar aderente ao quantitativo e às categorias profissionais listadas no instrumento convocatório."* (TCU - Acórdão 1214/2013 - Plenário).

---

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, restando cristalino o descumprimento das regras editalícias (itens 9.36.1, 9.37 e 8.14.1) e da Lei 14.133/21 (art. 64), requer-se a esta ilustre Pregoeira:

a) O **conhecimento e total provimento** deste Recurso Administrativo; b) A **inabilitação e desclassificação** da empresa AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA; c) Ato contínuo, a convocação e **adjudicação do objeto** a esta Recorrente (Cidades do Brasil TV & Cultura LTDA), uma vez que sua proposta se encontra em total conformidade com as regras do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Severinia, 13 de março de 2026.

---

**Fabio Paixão Suleiman**

Sócio-proprietário

**CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**

CNPJ: 31.613.751/0001-07